

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 78 de 2001, do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha ao Senado Federal cópias dos Acórdãos nºs 269 e 270/2001, aprovados na Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 24 de abril de 2001, bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam, referentes à Inspeção Ordinária realizada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER).

RELATORA “ad hoc”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Encaminhadas pelo TCU ao Senado Federal, vêm ao exame desta Comissão, para conhecimento, cópias dos Acórdãos nºs 259 e 270/2001 bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam, referentes à inspeção ordinária realizada no DNER.

Em resumo, assim se podem sintetizar os dois acórdãos, ambos tendo por relator o Ministro Marcos Vilaça:

Acórdão nº 269/2001 – TCU – 1º Câmara

Este acórdão, relativo à Inspeção Ordinária realizada no DNER, no período de 21 a 30.03.94, com vistas a apurar denúncias publicadas na imprensa diária sobre supostas irregularidades em contrato firmado entre o

DNER e a empresa Protos Engenharia Ltda., considerou comprovado o seguinte fato ilícito ocorrido na gestão do Sr. Inaro Fontan Pereira, Diretor-Geral do DNER no período de 20.4 a 27.12.92:

- “Inclusão de dispositivos no Edital 22/92 (item 1 da parte IV e item 3.10 do Anexo 2), que restringiu a participação de licitantes no certame ao vedar textualmente a participação de consórcios de empresas e a exigir comprovação de atividades e aptidões com limitação de tempo, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.300/86, então vigente.”

Em consequência, os Ministros do TCU, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, II, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, acordaram em:

1. rejeitar parte das razões de justificativa apresentadas, e em consequência, aplicar ao responsável, Sr. Inaro Fontan Pereira, ex-Diretor-Geral do DNER no período de 20.4 a 27.12.92, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em conformidade com a legislação vigente (art. 53 do Decreto-Lei 199/67, c/c o art. 2º da Portaria 115-GP/92), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea *a* do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
2. determinar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), caso o responsável não comprove o recolhimento do débito; e
3. autorizar, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

Acórdão nº 270/2001 – TCU – 1ª Câmara

Este acórdão refere-se ao Processo nº TC-015.641/1999-6 (em 2 anexos) tendo como apenso o TC –012.261/2000-0, em autos de Relatório de Auditoria, realizada no DNER, em cumprimento ao Plano de Auditorias do 2º semestre de 1999, aprovado pela Decisão 508/99-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar os contratos de consultoria, celebrados por essa Autarquia, quanto à observância da Lei de Licitações e Contratos e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, em especial quanto à disposição contida no § 3º do art. 19 da Lei 9.692/98 (LDO/98), que estabelece: “os serviços de consultoria somente serão contratados para a execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores da Administração Federal”.

Então, após considerar que, através da auditoria, foi verificado o descumprimento da determinação constante do Acórdão 10/99-TCU-Plenário, e consistente na contratação dos mesmos advogados cujos contratos haviam sido rescindidos por determinação contida no Acórdão 109/99-TCU-Plenário, com visível fuga ao procedimento licitatório ou à pré-qualificação de interessados, procedimentos que seriam necessariamente precedidos de ampla divulgação, acordaram os Ministros do TCU, aceitando as razões do Relator, em:

1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos procuradores Pedro Elói Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega;
2. aplicar aos Srs. Procuradores Pedro Elói Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 220, III, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovassem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, na forma da legislação em vigor;
3. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 2º II, da Decisão Normativa – TCU 19/98, ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, caso não fossem atendidas as notificações, que efetuasse o desconto, integral ou parcelado, das dívidas, na remuneração dos responsáveis;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da supracitada lei, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não fosse possível o desconto em folha; e
5. determinar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER) que:
 - 5.1. ao contratar serviços de consultoria, juntasse ao processo comprovação de que as atividades contratadas não podem ser desempenhadas por servidores da administração federal, conforme exigência das Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2000 e 2001;
 - 5.2. evitasse, nas licitações do tipo técnica e preço, a utilização de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas, a exemplo do ocorrido nos Contratos PG-0001/98-00, PG080-97-00 e PG192-98-00, definindo, pormenorizadamente e para cada quesito de julgamento, todos os critérios para a construção da referida nota técnica;
 - 5.3. evitasse, em licitações do tipo técnica e preço, alterações na equipe que pudesse descaracterizá-la, com possibilidade de perda da qualificação profissional, a exemplo do ocorrido no Contrato PG-001/98-00, em confronto ao que estabelece o § 10 do art. 30 e o inciso XII do art. 55, ambos da Lei 8.666/93; e
6. encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradora Silvana Batini César Góes, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, X, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão “*exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado*”.

Desse modo, tomou-se conhecimento dos Acórdãos 269/2001 e 270/2001 contidos no Aviso 78/2001 e não há reparos a fazer sobre a matéria, uma vez que concordamos com as medidas e sanções já aplicadas pelo TCU a respeito.

III – VOTO

Em face ao exposto, concluímos pelo conhecimento do assunto por parte desta Comissão e pelo arquivamento da matéria, tendo em conta que não há, a nosso ver, outras providências que possam ser tomadas no âmbito do Senado Federal, em decorrência do conhecimento e exame das referidas deliberações do TCU.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator